TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

ANÁLISE INICIAL DE DENÚNCIA

Processo nº: 1120158

Natureza: DENÚNCIA

Relator: CONSELHEIRO SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Data da Autuação: 05/07/2022

1. INFORMAÇÕES GERAIS

Data do Juízo de Admissibilidade: 05/07/2022

Objeto da Denúncia :

Irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba.

Origem dos Recursos:

Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Munícipio

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uberaba

CNPJ: 18.428.839/0001-90

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: 84/2022

Objeto:

Contratação de empresa para fornecimento de combustíveis automotivos - tipo maior desconto sobre a tabela ANP (gasolina comum, álcool etanol hidratado, óleo diesel comum e óleo diesel s-10, com disponibilização de tanques e bombas) e prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento com implantação de software e locação de licença de uso - tipo menor preço, em atendimento às Secretarias de Serviços Urbanos e Obras [SESURB], de Educação [SEMED] e da Saúde [SMS].

Modalidade: Pregão

Tipo: Menor preço

Edital nº: 84/2022

Data da Publicação do Edital: 24/06/2022

2. ANÁLISE DOS FATOS DENUNCIADOS

Introdução:

Trata-se de denúncia formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., com pedido liminar, em face de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº. 084/2022, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Uberaba/MG,

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834015

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

que tem por objeto a contratação de empresa para "fornecimento de combustíveis automotivos - tipo maior desconto sobre a tabela ANP (gasolina comum, álcool etanol hidratado, óleo diesel comum e óleo diesel s-10, com disponibilização de tanques e bombas) e prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento com implantação de software e locação de licença de uso - tipo menor preço, em atendimento às Secretarias de Serviços Urbanos e Obras [SESURB], de Educação [SEMED] e da Saúde [SMS]".

A denunciante alegou, em síntese, que o modelo de contratação adotado pela Prefeitura de Uberaba – de prestação de serviços de gerenciamento de combustível com implantação de software e locação de licença de uso – não atende aos princípios da economicidade e da eficiência, e que a melhor escolha seria a opção pela contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de frota através de Rede Credenciada (quarteirização).

Em função dos argumentos apresentados, a denunciante pugnou, cautelarmente, pela suspensão do certame e, no mérito, pela procedência da Denúncia e determinação de correção das irregularidades, com nova publicação do certame.

Os autos foram devidamente autuados como denúncia e distribuídos ao Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. O Relator, verificando que a abertura da sessão do pregão estava prevista para o dia 07/07/2022, determinou a intimação, por meio eletrônico, da Sra. Eclair Gonçalves Gomes, Secretária de Administração e subscritora do edital, e do Sr. Anderson Passos de Souza, Secretário de Serviços Urbanos e obras e subscritor do Anexo IV – Minuta do Termo de Contrato de Fornecimento – para que enviassem cópia dos documentos atualizados relativos às fases interna e externa do certame e apresentassem as justificativas e documentos que entenderem cabíveis acerca das alegações da empresa denunciante. Determinou, por fim, que os gestores informassem o estágio do procedimento licitatório (peça n. 05, SGAP).

Após a intimação dos referidos gestores, foram juntadas aos autos duas manifestações da Administração:

Manifestação SEURB - (peça n. 10, SGAP, documento n. 107-186271-2022, f. 18 a 19) – por meio da qual os gestores asseveraram, em suma, que a escolha do modelo de contratação faz parte do mérito administrativo, o qual deve ser exercido pelos gestores públicos; e que a futura contratação, fruto do Pregão Eletrônico 84/2022, será eficiente para atender às necessidades da Prefeitura, sendo economicamente vantajosa para a administração pública.

Manifestação SAD - (peça n. 10, SGAP, documento n. 107-186272-2022, f. 18) – por meio da qual os gestores afirmaram que a contratação está de acordo com as leis que regem as licitações.

Em seguida, por meio de despacho (peça n. 13, SGAP), o Conselheiro Relator, verificando que a Administração não informou o estágio do procedimento licitatório no momento do cumprimento da intimação e que as informações atinentes ao Pregão Eletrônico n. 84/2022 não constam no site da Prefeitura, determinou nova intimação dos responsáveis, para que enviassem cópia dos documentos atualizados do certame, inclusive a ata da sessão de abertura das propostas e o mapa de apuração de lances, se houvesse.

Em resposta à nova intimação, foi juntada aos autos nova manifestação da administração (peça n. 18, SGAP, f. 18 a 20), por meio da qual os gestores informaram que a fase externa da licitação ocorreu normalmente, mas o lote 02 (referente ao serviço de gerenciamento do abastecimento) restou fracassado:

No que tange a fase externa, após as publicações e respostas ao questionamento e impugnação, a licitação ocorreu normalmente, tendo a participação de apenas 01 (uma) empresa, para os dois lotes, a qual após a fase de negociação, ofertou a proposta final com taxa de desconto sobre a tabela ANP de 3,66% (três virgula sessenta e seis por cento) para o LOTE 01, sendo esta a taxa estimada constante no ANEXO I do edital. No momento atual, o processo se encontra na fase de análise dos documentos de habilitação desta única licitante, Rede Sol Fuel Distribuidora S/A.

Para o LOTE 02, o mesmo restou fracassado, cujo objeto oportunamente será analisado e, se for o caso e havendo interesse das Secretarias Requisitantes [SESURB/SEMED/SMS], será licitado novamente.

Em análise à documentação encaminhada, o Conselheiro Relator afastou a pretensão cautelar de suspensão do certame nos seguintes termos "como os apontamentos da denúncia estão especificamente atrelados ao lote 2 da licitação, referente à prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento com implantação de software e locação de licença de uso, lote este

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834015

TRIBUNAL DE CONTAS
Fl. ____
MINAS GERAIS

tido como fracassado, entendo que o pleito liminar restou prejudicado".

Por fim, vieram os autos a esta Coordenadoria para análise inicial.

2.1 Apontamento:

Da inadequação do modelo de contratação adotado pela Prefeitura de Uberaba - Da prestação de serviços de gerenciamento de combustível com implantação de software e locação de licença de uso.

2.1.1 Alegações do denunciante:

A denunciante alega que o modelo de contratação adotado pela Prefeitura de Uberaba – de prestação de serviços de gerenciamento de combustível com implantação de software e locação de licença de uso – não atende aos princípios da economicidade e da eficiência, e que a melhor escolha seria a opção pela contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de frota através de Rede Credenciada (quarteirização).

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Edital do Pregão Eletrônico n. 84/2022 e seus anexos.

2.1.3 Período da ocorrência: 24/06/2022 em diante

2.1.4 Análise do apontamento:

Trata-se de licitação para contratação de fornecimento de combustíveis (lote 01) e do serviço de gerenciamento do abastecimento com implantação de software e licença de uso (lote 02). Nos termos do Edital (peça n. 01, SGAP, f. 41/42):

> 1.1. Constitui objeto desta licitação o FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS (gasolina comum, álcool etanol hidratado, óleo diesel comum e óleo diesel S-10), com disponibilização de tanques e bombas, bem como PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO, por meio da implantação, manutenção e administração de um sistema informatizado e integrado, com a instalação de software e aquisição de licença de uso, através de dispositivo eletrônico nos veículos e no posto próprio do MUNICÍPIO, visando atender a frota de veículos, máquinas, motocicletas e equipamentos a serviço das secretarias municipais, conforme especificações contidas no ANEXO I, da prova de conceitos (LOTE 02) do subitem 7.18.1 e seguintes, bem como as condições gerais e especificações técnicas de fornecimento/execução contidas neste Edital.
>
> 1.1.1 - O **LOTE 01** corresponde ao fornecimento dos combustíveis, sendo tipificado como MAIOR DESCONTO sobre a tabela de preço médio mensal do Município de Uberaba/MG ao consumidor, divulgada pela ANP (Agência Nacional de Petróleo);
>
> 1.1.2 - O **LOTE 02** corresponde ao gerenciamento do abastecimento, sendo tipificado como MENOR PREÇO oferecido pela prestação mensal dos serviços. (g.n.)

Em sede da presente denúncia, a empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. alega que o modelo adotado não representa a alternativa mais econômica e eficiente para a administração, uma vez que:

- a realização de dois contratos ocasionará maior gestão de processos para o órgão, acompanhamento de prazos, prorrogações, etc.;
- na "quarteirização", novo tipo de modelo de gestão de frotas convalidado pelos Tribunais de Contas, a administração contrata empresa especializada que disponibiliza sistema de gerenciamento para a execução dos serviços automotivos (Manutenção veicular ou Abastecimento de combustíveis), os quais serão realizados por uma rede de estabelecimentos conveniados, o que garantiria maior eficiência na prestação dos serviços;
- que a escolha pelo modelo de prestação de serviços de gerenciamento permite a duração de 60 (sessenta) meses para o contrato – em oposição aos 48 (quarenta e oito) meses permitidos para o aluguel de software – o que representa uma vantagem adicional, de maior duração do contrato.

Em sede do processo administrativo (em resposta à impugnação realizada pela empresa Prime, com os mesmos fundamentos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834015

trazidos na denúncia) os responsáveis afirmaram que *"considerando a discricionariedade da administração pública em contratar conforme a conveniência e a oportunidade, entendemos que o pedido feito pela Empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA não é conveniente e sequer oportuno, pois se requere (sic) que seja alterado o objeto da licitação republicando os termos do edital e reabrindo os prazos legais*" (peça n. 11, SGAP, PE 84-2022, VOL 3, f. 501).

Posteriormente, em resposta à intimação da presente Denúncia, por meio de parecer da SESURB (peça n. 10, SGAP, documento n. 107-186271-2022, f. 18-19) a administração reforçou que o modelo de contratação se insere no campo da discricionariedade administrativa:

> [...]
>
> Primeiramente, é imperioso destacar que apesar de alegar fundamentos publicísticos para pugnar pela suspensão da licitação, de fato, seu interesse é reorientar o mérito administrativo. Ora, escolher entre uma rede credenciada de fornecedores de combustíveis e o fornecimento do produto para um sistema próprio é mérito administrativo, o qual deve ser exercido pelos gestores públicos. Salvo melhor juízo, seria um questionamento válido à economicidade do pleito se a empresa interessada em participar do certame questionasse o tipo licitatório escolhido, por exemplo; ou à eficiência, se questionasse tratar-se de aquisição ou fornecimento de um produto. Todavia, questionar o objeto licitatório revela-se como uma invasão ao mérito administrativo o qual, repete-se, é de atribuição dos gestores públicos competentes para decidir em nome do ente estatal e não de empresa privada interessada em contratar com a administração para obter lucro.
>
> [...]
>
> Vale destacar, nesse sentido, que a denunciante ainda turba o objeto licitatório em suas alegações, envolvendo as atividades de manutenção e aquisição de peças no presente, unicamente porque seu software já abarca ambos os serviços, sendo que esta Prefeitura tem outro procedimento licitatório no qual busca a prestação dos serviços de manutenção de veículos e aquisição de peças.

Ressaltou, adicionalmente, que devido à essencialidade dos serviços públicos que dependem de combustíveis, e em face ao contexto de crise de combustíveis, a existência de posto de combustíveis próprio atende aos interesses da administração municipal:

> Ademais, em consideração à essencialidade dos serviços públicos que dependem de combustíveis (resgate e transporte de pacientes por ambulâncias, patrulhas da guarda municipal, transporte de alunos, uso de máquinas e equipamentos de manutenção motorizados), a existência de um posto de combustíveis próprio atende ao interesse público, especialmente em um contexto de crise de combustíveis como atual. Nesta esteira, temos a crise deflagrada pela greve dos caminhoneiros, a qual afetou diretamente o fornecimento de combustíveis nos postos de todo o Brasil. Naquela oportunidade, se não tivesse posto de combustíveis próprio, como a Prefeitura de Uberaba teria garantido o abastecimento de seus veículos oficiais que atuam na prestação de serviços públicos essenciais e, por isso, impassíveis de interrupção? Teria a Administração Pública que disputar com os munícipes?

Argumentou, por fim, que o modelo de fornecimento escolhido pela prefeitura provavelmente resultará em preços menores para os combustíveis adquiridos, haja vista que a compra se dá diretamente com os fornecedores, em regime de atacado:

> Ainda em favor das escolhas administrativas no Pregão impugnado, é valioso destacar que as chances de se conseguir um menor preço nos termos desta Prefeitura são muito maiores, afinal conforme pleiteia o denunciante, a Prefeitura de Uberaba iria adquirir combustíveis dos postos de combustíveis da cidade-varejo-, enquanto na forma desenhada por esta administração pública, estaremos contratando o fornecimento de combustíveis diretamente dos fornecedores dos postos de combustíveis, no atacado (atualmente, por exemplo, a fornecedora de combustíveis da Prefeitura de Uberaba é a Rede Ipiranga).

Em seguida, a Secretaria de Administração (SAD) se manifestou pela regularidade do certame sob o ponto de vista jurídico, afirmando que o Edital e seus anexos atenderam ao exigido na Lei Federal n° 8666/93, na Lei Federal n° 14133/2021, na Lei Complementar n° 123/2006 e na Lei n° 10520/2002 (peça n. 10, SGAP, documento n. 107-186272-2022, f. 18).

Posteriormente, após nova intimação do Conselheiro Relator, a Secretaria de Administração informou que a sessão do pregão ocorreu normalmente no dia 07/07/2022; que houve a participação de apenas 01 empresa para os dois lotes, e que:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834015

- em relação ao LOTE 01, a empresa ofertou a proposta final com taxa de desconto sobre a tabela ANP de 3,66% (três virgula sessenta e seis por cento);
- em relação ao LOTE 02, a licitação restou fracassada, de forma que o objeto será oportunamente analisado e, havendo interesse das Secretarias requisitantes, haverá nova licitação.

De início, cabe a observação de que o modelo de gestão administrativa apelidado pela doutrina de "quarteirização" trata-se de uma alternativa perfeitamente compatível com as normas que regem a Administração pública, estando alinhada com as tendências de descentralização das atividades estatais, desde que tecnicamente justificada.

A utilização desse modelo para a gestão de frotas de veículos foi abordada por este Tribunal de Contas na Consulta nº. 1066820, por meio da qual o Tribunal Pleno, acatando o entendimento do Conselheiro Relator, Cláudio Couto Terrão, afirmou ser possível a contratação de empresa especializada para o gerenciamento do fornecimento de combustível e da manutenção de veículos da frota do município:

> CONSULTA. CONTRATAÇÃO. GERENCIAMENTO DE FROTA. FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. É possível, observadas as disposições da Lei n. 8.666/93, a contratação de empresa especializada para o gerenciamento do fornecimento de combustível e da manutenção preventiva e corretiva dos veículos que compõem a frota, incluindo o provimento de peças, acessórios, mão de obra etc., desde que essa opção esteja devidamente justificada na fase de planejamento, demonstrando tecnicamente a viabilidade, a economicidade e a vantajosidade de sua adoção para o caso concreto. (CONSULTA n. 1066820, Rel. CONS. CLAUDIO COUTO TERRÃO. Sessão do dia 03/06/2020).

Trata-se, portanto, de modelo de gestão que surgiu como alternativa para novos desafios do mercado, sendo não só cabível, mas recomendado, em diversas situações.

Todavia, a opção pela quarteirização está abarcada pela discricionariedade do gestor público, a quem caberá decidir, motivadamente, qual modelo é mais conveniente e oportuno para as necessidades do caso concreto. Nesse sentido está a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> De todo modo, é certo que nenhum dos precedentes supracitados afastou a possibilidade de os órgãos da Administração Pública aplicarem o modelo de quarteirização do serviço de manutenção da frota. **Isso porque tal escolha insere-se no âmbito de discricionariedade do gestor, a quem compete avaliar a conveniência e oportunidade de adotar determinado modelo, desde que, obviamente, reste demonstrado o respeito aos princípios norteadores.** Não cabe ao TCU, no desempenho de sua missão constitucional de controle externo, imiscuir-se no papel do administrador público, sob pena de ingerência indevida nas atividades das unidades jurisdicionadas. (Acórdão do Tribunal de Contas da União, nº. 120/2018- Plenário, relator Bruno Dantas, sessão de 24/01/2018). (g.n.)

Ocorre que, como bem sustentou o Conselheiro Relator Cláudio Terrão na Consulta supracitada, o fato de se tratar de decisão discricionária não desincumbe o administrador público da **justificativa técnica da contratação**, na qual deverá demonstrar, além de todos os requisitos habituais, os elementos que indiquem a vantajosidade do modelo adotado:

> Torna-se imprescindível, neste caso, que o procedimento licitatório seja instruído com estudos técnicos, demonstrativos de preços e planilhas comparativas que expressem as vantagens operacionais e o aprimoramento ocasionado pela adoção do modelo de gestão de frota, tais como, o ganho de qualidade de gestão, a padronização dos serviços prestados, a agilidade no atendimento das demandas, a pronta disponibilidade dos veículos oficiais em condições de trafegabilidade e a redução do uso de suprimentos de fundos.
>
> Para se formar a convicção de que a quarteirização poderá proporcionar benefícios para a Administração em relação aos modelos mais tradicionais, é necessária também uma análise aprofundada dos custos a serem incorridos pela entidade, que considere os custos explícitos do novo modelo e o custo de oportunidade referente à mudança da forma de gestão. Ou seja, deve-se investigar quais custos deixarão de existir e quais custos passarão a ser suportados pela Administração com a troca dos sistemas de prestação de serviços.
>
> Desse modo, durante a fase de planejamento da contratação, é imperioso que o gestor público demonstre quais custos são incorporados pela quarteirização do serviço – com pessoal operacional, manutenção de instalações e de infraestrutura – e quais as demais despesas que, supostamente, não mais existiriam ou que seriam reduzidas com a adoção do novo modelo, como, por exemplo, o consumo de combustível com o deslocamento dos veículos para

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834015

> abastecimento em posto próprio centralizado.
>
> Sem um estudo adequado não é possível assegurar que a quarteirização proporcionará, efetivamente, maior economicidade para a Administração. Mesmo que propicie mais facilidade e elimine custos e inconveniências, com o novo sistema há tendência de perda da economia de escala na aquisição de maior volume de combustível de um mesmo fornecedor, substituída pela obtenção ao preço do varejo, o que torna indispensável a quantificação dos respectivos custos.

Sobre o planejamento da contratação, a Lei 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações, prevê, em seu art. 6º, XX, que na elaboração do estudo técnico preliminar, a administração deve realizar estudos para a identificação da "melhor solução", que representa a melhor forma de se obter o resultado pretendido:

> XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

A Instrução Normativa n. 05/2017, que dispõe sobre as diretrizes do procedimento e contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da administração pública federal, prevê que o Planejamento da Contratação, para cada serviço a ser contratado, consistirá nas seguintes etapas: I - Estudos Preliminares; II - Gerenciamento de Riscos; e III - Termo de Referência ou Projeto Básico (art. 20). A IN também prevê o conteúdo dos estudos preliminares:

> Art. 24. Com base no documento que formaliza a demanda, a equipe de Planejamento da Contratação deve realizar os Estudos Preliminares, conforme as diretrizes constantes do Anexo III.
>
> § 1º O documento que materializa os Estudos Preliminares deve conter, quando couber, o seguinte conteúdo:
>
> I - necessidade da contratação;
>
> II - referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;
>
> III - requisitos da contratação;
>
> IV - estimativa das quantidades, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;
>
> **V - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;**
>
> VI - estimativas de preços ou preços referenciais;
>
> VII - descrição da solução como um todo;
>
> VIII - justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;
>
> IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;
>
> X - providências para adequação do ambiente do órgão;
>
> XI - contratações correlatas e/ou interdependentes; e
>
> XII - declaração da viabilidade ou não da contratação.

Apesar da Lei 14.133/2021 ainda não estar em vigor, e da IN n.05/17 ser um instrumento da administração pública federal, ambas demonstram a evolução dos procedimentos licitatórios, com crescente valorização da etapa de planejamento da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento da demanda que consta no Documento de Oficialização da Demanda, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação. É na fase de planejamento da licitação, portanto, que o gestor público deve escolher, **de forma justificada**, a forma que será adotada para o oferecimento de determinado serviço público, se por prestação direta ou indireta ou, mais especificamente, por terceirização ou quarteirização dos serviços.

No caso em análise, nota-se que a justificativa da contratação, trazida no item 2 do Termo de Referência, **não** trouxe elementos suficientes, que justificassem a opção adotada pela Administração Pública:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834015

2.1-O presente fornecimento destina-se ao atendimento da Secretaria de Serviços Urbanos e Obras - SESURB de acordo com as justificativas apresentadas:

2.1.2 A necessidade da contratação de empresa se faz para o fornecimento de combustíveis automotivo (gasolina comum, álcool etanol hidratado, óleo diesel comum e óleo diesel s-10) bem como para gerenciamento do abastecimento da frota de veículos, máquinas, motocicletas e equipamentos a serviço das diversas Secretarias Municipais, para maior controle do consumo dos combustíveis, visando economia ao erário e maior transparência da prestação de serviço.

2.1.3-Os combustíveis são necessários para que a Administração Pública possa abastecer seus veículos e equipamentos oficiais com o escopo de servirem ao interesse público no desempenho de suas atividades.

2.1.4 -A presente contratação deve ser efetiva pelo prazo de 36 meses em razão da vantajosidade alcançada pela Administração através de um contrato de duração à médio prazo.

2.1.5. As despesas oriundas da presente contratação foram devidamente previstas no plano plurianual de cada Secretaria, justificando-se dessa forma a contratação por 36 meses. Em vista de se tratar de prestação de serviço de execução continuada, o prazo de vigência de 36 meses consagra da melhor forma os princípios da eficiência administrativa, da economicidade, atendendo à sua finalidade que é de obtenção de melhor preço.

É pertinente concluir que, quanto maior o prazo de vigência desse tipo de contrato, maior é a segurança das empresas para ofertar seus preços, tendo em vista a estabilidade que lhes é oferecida no negócio. Com isso, é esperado um aumento da concorrência, com a expectativa de melhores preços e a participação de empresas melhores qualificadas para prestar os serviços. Ademais, um prazo de vigência de 36 meses só traz benefícios a Administração, visto que os procedimentos atualmente adotados para a prorrogação serão significativamente reduzidos.

2.1.6-As quantidades estipuladas foram baseadas no controle interno de cada Secretaria, que detém previsão de quanto necessita diariamente no desenvolvimento de suas atividades fins.

Todavia, ao prestar esclarecimentos a este Tribunal de Contas, por meio de parecer da SESURB (peça n. 10, SGAP, documento n. 107-186271-2022, f. 18-19), os responsáveis justificaram a opção pelo modelo adotado com base na essencialidade dos serviços públicos que dependem de combustíveis (o que justificaria a escolha da Prefeitura em ter postos de abastecimento próprios) e na possibilidade de obtenção de menores preços, caso a compra dos combustíveis seja realizada diretamente com os fornecedores, em regime de atacado. Os gestores informaram, ainda, que estão conduzindo outra licitação para os serviços de gerenciamento das manutenções preventivas e corretivas da frota, não cabendo à licitante indicar a forma que os serviços serão delegados.

Em análise aos autos do procedimento licitatório, percebe-se também que a Administração, provocada pelos pareceres da Procuradoria do Município (peça 11, SGAP, Vol. 01, f. 259-263; Vol. 02, 390-393; e Vol. 03, f. 672-675), sanou as incorreções das primeiras versões do Edital, relacionadas às estimativas do objeto, ao critério de julgamento, entre outras, o que demonstra a diligência da Administração Pública na condução do procedimento licitatório.

A opção pelo modelo a ser adotado para gestão da frota de veículos do município cabe, portanto, ao gestor público. Respeitados os princípios que regem as contratações públicas, não cabe ao Tribunal de Contas adentrar no mérito da oportunidade e conveniência da opção adotada pelo Administrador.

Diante do exposto, esta Unidade Técnica entende que a denúncia é **improcedente**. Entende, entretanto, que pode ser **recomendado** à Administração que, nos próximos certames, informe as justificativas da escolha da solução adotada (baseando-se em estudos técnicos preliminares), em privilégio à fase de planejamento da contratação.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Edital e Termo de Referência do Pregão Eletrônico n. 84/2022

2.1.6 Critérios:

- Consulta respondida pelo TCEMG nº 1066820, de 03/06/2020, Item ;;
- Acórdão TCU nº 120, Item ., Colegiado Plenário, de 2018;
- Lei Federal nº 14133, de 2021, Artigo 6, Inciso XX;
- Instrução Normativa Federal nº 05, de 2017, Artigo 20, Artigo 24.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834015

2.1.7 Conclusão: pela improcedência

2.1.8 Dano ao erário: Com base nas informações disponíveis para análise, não foi apurado dano ao erário.

2.1.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Recomendações para melhoria de desempenho e de maior efetividade dos programas e políticas públicas

Descrição da medida:

Sugere-se a expedição de recomendação aos gestores públicos para que, nos próximos editais, informe as justificativas da escolha da solução adotada (baseando-se em estudos técnicos preliminares), em privilégio à fase de planejamento da contratação.

Responsável(is) pela adoção da medida: Eclair Gonçalves Gomes, Anderson Passos de Souza

3 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✔ Pela improcedência da denúncia, no que se refere aos seguintes fatos:

- Da inadequação do modelo de contratação adotado pela Prefeitura de Uberaba - Da prestação de serviços de gerenciamento de combustível com implantação de software e locação de licença de uso.

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- o arquivamento da denúncia por não ter sido apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 27 de julho de 2022

Lucas de Castro Lima 2022.07.27 10:38:52 -03'00'

Lucas de Castro Lima

Analista de Controle Externo

Matrícula 33186

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2834015